

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL
P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 173/2025

Autor(a): Ver. Enzo Samuel

Ementa: "Declara como patrimônio cultural imaterial do Município de Teresina-Piauí a orquestra de violões de Teresina."

Relator (a): Ver. Zé Filho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Declara como patrimônio cultural imaterial do Município de Teresina-Piauí a orquestra de violões de Teresina."

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Teresina a orquestra de violões de Teresina.

Quanto à competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio material e imaterial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece, em seu art. 24, inciso VII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (grifo nosso)

PAGE
MERGEFORM
AT 9

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)



Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que a Carta Magna concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina¹:

*Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes. No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, mu
que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido. Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.*

Para que a atribuição municipal de complementar a legislação dos demais entes seja considerada legítima, deve-se respeitar o limite do interesse local e manter a harmonia com o

¹MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª Ed. 2018.



regramento estabelecido pelos demais entes federados. Nesse sentido, transcreve-se as esclarecedoras lições doutrinárias²:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II, da Constituição. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. Não é dado ao Município dispor em sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta.

Ademais, ressalte-se ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor cultural, conforme se depreende da análise do art. 23, inciso III, da CRFB/88 e do art. 13, inciso V, da LOM.

No presente caso, ao pretender reconhecer a orquestra de violões de Teresina como patrimônio cultural imaterial deste município, o legislador atende ao mandamento constitucional vigente, haja vista que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência de proteger o patrimônio histórico-cultural local, conforme o art. 30, inciso IX, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

No que concerne ao patrimônio cultural brasileiro, compõe-se destacar o disposto no art. 216 da CRFB/88, abaixo transcrito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

²MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de direito constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O patrimônio histórico-cultural vigente inclui não somente os bens materiais, mas também bens imateriais, nas lições da professora Maria Sylvia di Pietro³:

O tombamento pode atingir bens de qualquer natureza: móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados.

Quanto ao tema, ressalte-se o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal - S^{TTT} no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode declarar o tombamento cultural⁴. Assim sendo, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Corroborando o exposto acima, destaque-se julgado mais recente da Suprema Corte, proferido em 11/10/2021, na ADI nº. 5670/AM, cuja ementa segue abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 35ª Edição. 2022.

⁴ ACO 1208 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJc-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017



POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF).

II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento.

III - Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei.

IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente.

V - O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.

PAGE
MERCEFORM

VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo.

VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo

VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5670, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 25-10-2021 PUBLIC 26-10-2021) (grifo nosso)



Aliada a essas premissas, analisando-se a hipótese dos autos, impende também colacionar o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 12.019, de 7 de junho de 2019, do Município de Sorocaba/SP, que "institui como patrimônio cultural da cidade de Sorocaba, a Feira da Barganha, e dá outras providências". Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Tema que não se insere dentre o rol constitucional de matérias de competência privativa do Executivo para instauração do processo legislativo. Lei que não versa sobre regime jurídico de servidores, atribuições e estrutura de órgãos administrativos ou mesmo tema de reserva da administração. Tese fixada em Repercussão Geral no âmbito do C. STF - Tema nº 917 - ARE 878.911/RJ. Ato que objetiva defesa do Patrimônio Cultural local. Violação à Separação dos Poderes inexistente. Precedentes. Improcedência do pedido. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº 2261493-96.2019.8.26, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 08.07.2020) (grifo nosso)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADIN nº



2195821-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 04.04.2018) (grifo
nosso)

Registre-se que não há violação às leis federais ou estaduais que tratam sobre o tombamento cultural, em especial o Decreto-Lei nº. 25/1937.

Dessa forma, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, dando concretude ao art. 216 da CRFB/88.

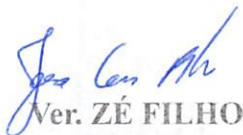
IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

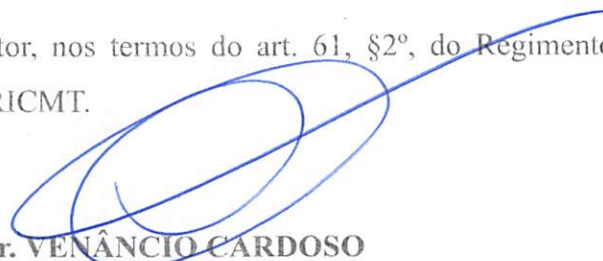
Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de agosto de 2025.

PAGE
MERGEFORM
19

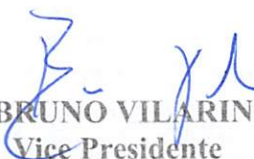


Ver. ZÉ FILHO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice Presidente





Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

